



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9023-47.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Alexandre Pereira da Silva
Advogados: José Marques Junior e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 30, II, DA LEI N. 9.504/97. NÃO VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. “A omissão de despesa com locação/cessão de veículos [...], constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal [...], mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais [...]” (AgR-REspe nº 25606270/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.10.2011).
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Pereira da Silva contra a decisão monocrática de fls. 373-375, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial de fls. 322-359, com base na Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido, ao desaprovar as suas contas de campanha, em razão do descompasso entre a declaração de gastos com combustível e o lançamento de veículos, não destoou da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que, por via de consequência, também afasta a alegação de violação à lei.

O acórdão regional está assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO DE 2010. CANDIDATO A SENADOR NÃO ELEITO. ALEGAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. AUSÊNCIA DE QUE TERIA UTILIZADO VEÍCULOS DA COLIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas é ato obrigatório daqueles que se candidatarem a cargos eletivos, devendo a documentação apresentada corresponder às informações prestadas pelo candidato.
2. Consoante a Res. 23.217/2010, em seu art. 17, as doações realizadas entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão fazer-se mediante recibo eleitoral. (Fl. 284)

O agravante alega, em suma, *“que a ausência do registro de tais veículos que efetivamente foram utilizados [...] não configura irregularidade insanável de modo a acarretar a desaprovação de suas contas, consoante entendimento já consolidado em decisões da Justiça Eleitoral”* (fl. 380).

Assim, aduz também ofensa ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Pede o provimento do presente agravo regimental, para, modificando a decisão atacada, dar provimento ao seu apelo especial.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada está assim fundamentada:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “a omissão de despesa com locação/cessão de veículos [...], constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal [...], mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais [...]” (AgR-REspe n. 25606270/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.10.2011).

É de se ver que o TRE/CE não dissentiu desse entendimento. Ao revés, decidiu em consonância com precedentes desta Corte Superior.

Assim, não se há falar em ofensa à lei (art. 30 da Lei n. 9.504/97). Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, este não restou caracterizado, em razão da incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça¹. (Fls. 374-375)

Os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

O lançamento de gastos com combustível, sem a correspondente anotação de locação / cessão de veículos, é irregularidade que compromete o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, uma vez que deixam de ser emitidos os respectivos recibos eleitorais, acarretando a sua desaprovação por insanabilidade, consoante precedentes deste Tribunal.

Nessa linha, além do julgado citado na decisão agravada, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

¹ Súmula n. 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como insanável, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS n. 223980808/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 7.10.2010)

In casu, consta do acórdão impugnado terem sido gastos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a aquisição de combustíveis, o que representa 30% (trinta por cento) do total arrecadado para a campanha. Assim, também não seria caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com vistas a aprovar as contas com ressalvas.

Logo, ao contrário do sustentado pelo agravante, é de rigor a aplicação, na espécie, da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta, também, a alegada violação ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9023-47.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Alexandre Pereira da Silva (Advogados: José Marques Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.

